



PARECER JURÍDICO

Pregão Eletrônico nº 01/2025

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de transporte intermunicipal de passageiros com van, para atender a secretaria municipal de saúde deste município.

Vem ao exame dessa Assessoria Jurídica, na forma do **art.53 da Lei 14.133/2021 e do Decreto Municipal 120/2022** que regulamenta a lei de licitações. No presente processo administrativo será examinado todo o constante na fase preparatória, a fim de realizar controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. Esta assessoria realizará análise apenas da fase preparatória do processo, que neste caso seria toda a documentação apresentada desde a formalização da demanda pela área solicitante até a minuta do edital.

A utilização do sistema eletrônico da **Bolsa Nacional de Compras - BNC**, adotado pelo Município está consubstanciada no art. 175 da Lei Federal 14.133/2021, assim como no § 2º do art. 7º da IN SEGES/ME nº 73/2022.

É o que nos cumpre relatar, passemos à análise.

Nos autos, verifica-se que foram seguidas as seguintes etapas:

* **Estudo Técnico Preliminar:** Após análise, verificou-se que a área solicitante da demanda seguiu todas as exigências mínimas necessárias para sua elaboração, constantes no **§ 1º do art. 18 da Lei 14.133/2021**, evidenciando o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação.

* **Levantamento de preços:** Percebeu-se que foi realizada a pesquisa de preços estimados para a contratação conforme disciplinado pelo **art. 23 da Lei 14.133/2021, bem como o CAPÍTULO V do Decreto Municipal 120/2022**, devidamente demonstrado pela área solicitante do processo e atestado pelo setor contábil a existência de recursos orçamentários através de parecer.

* **Termo de Referência:** Verificou-se que foram seguidas todas as exigências mínimas necessárias para sua elaboração, constantes no **Inciso XXIII do art. 6 da Lei 14.133/2021**. Nota-se que os elementos mínimos para a contratação constam no presente termo e os mesmos foram elaborados a partir do respectivo Estudo Técnico Preliminar.

* **Minutas de Edital e Contrato:** verifica-se que a minuta de edital seguiu todas as cautelas recomendadas pela **Lei nº. 14.133/2021**, em especial seu **art. 25**, que elenca os pressupostos que deverão constar do Edital de Licitação e possuindo indicação de número de ordem em série anual, órgão da Administração Pública interessado, modalidade e regime de execução, assim como a minuta de contrato.

Percebe-se ainda que há o indicativo expresso da regência do certame, com o designativo do local, dia e hora para o recebimento das propostas, entre outros requisitos previstos na legislação vigente, bem como, a previsão contida na **Lei Complementar 123/2006** que determina o tratamento diferenciado as Micro/Pequenas empresas e as equiparadas.

Quanto à minuta do contrato, sob exame, denota-se que é elaborada em conformidade com as exigências legais contidas no **Título III da Lei nº. 14.133/2021** (Dos Contratos Administrativos), em especial em seu **art. 92** que elenca as cláusulas mínimas necessárias, atendendo as exigências legais previstas nas normas acima referidas, apto, portanto, a surtir os efeitos jurídicos desejados.

Por fim, percebe-se que o edital e a minuta contratual são uma espécie de “produto final”, refinado a partir do Termo de Referência que, por sua vez foi refinado a partir do Estudo Técnico preliminar, em obediência ao princípio do planejamento.



Município de Três de Maio
ESTADO DE SANTA CATARINA

De modo geral, na fase preparatória do processo até este momento, foram seguidas todas as exigências do **Capítulo II - Seção I, do Título II (artigos 18 à 27) da Lei 14.133/2021**, que trata da Instrução do Processo além das demais cautelas pertinentes estipuladas no restante da Lei e no **Decreto Municipal 120/2022**. As minutas dos documentos elencados acima são padronizadas observado o disposto no **Inciso IV do art. 19 da Lei 14.133/2021**.

Desta forma, após toda a análise não se vislumbrou exigências inadequadas ou abusivas em nenhuma etapa ou documento, atendendo as exigências legais previstas.

Ressaltando novamente que foram apenas analisados os aspectos jurídicos e não foram analisados aspectos técnicos referentes à contratação, metas e planilhas, assim como aspectos contábeis, financeiros e orçamentários, pois desbordam do âmbito de competência desta Assessoria.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, e pelos fundamentos apresentados, temos que o Procedimento Licitatório se encontra devidamente respaldado na **Lei nº. 14.133/2021 e Decreto Municipal 120/2022**, sendo que esta Assessoria Jurídica conclui pela LEGALIDADE e LICITUDE do Processo, devendo, ainda, a administração dar disponibilidade do Edital aos interessados com a antecedência mínima determinada por lei, opinando pelo prosseguimento do certame.

É o parecer, contudo, de acordo com o disposto no **§ 3º do art. 53 da Lei 14.133/2021**, submeto à retificação superior.

Treze de Maio / SC, **24 de abril de 2025**.

Felipe Marlondrey Baltazar Cardoso OAB/SC 51.237
Assessor Jurídico